



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0036917-84.2013.815.2001.

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
1º Apelante : Schancler Sérvulo Medeiros da Nóbrega.
Advogado : Herberto Sousa Palmeira Junior.
2º Apelante : Estado da Paraíba.
Procuradora : Daniela Cristina Vieira Cesário.
Apelados : Os mesmos.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. INCORPORAÇÃO DOS ANUÊNIOS CONGELADOS INDEVIDAMENTE AOS VENCIMENTOS DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

- “O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- Até o advento da Medida Provisória nº 185/2012, revela-se ilegítimo o congelamento de adicionais e gratificações dos Policiais Militares, devendo as diferenças resultantes dos pagamentos a menor efetivados pelo Estado da Paraíba serem pagas aos respectivos servidores.

- Constatando-se a ilegalidade do congelamento do anuênio efetivada pelo Estado da Paraíba quando da vigência da Lei Complementar nº 50/2003, bem como pautando-se na norma de congelamento estatuída para a categoria dos militares por ocasião do advento da Medida Provisória nº 185/2012, mostra-se devida a implantação na remuneração do autor do Adicional por Tempo de Serviço, em percentual incidente sobre o soldo e equivalente ao número de anos de serviço, até a data da vigência da referida medida provisória ou a da passagem do militar para a inatividade, o que ocorrer primeiro, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 5.701/1993.

- Como a parte autora foi vencedora na demanda, o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

- Considerando que a verba arbitrada a título de honorários sucumbenciais pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil, não há que se falar em modificação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas por **Schancler Sérvulo Medeiros da Nóbrega** e pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls.26/32) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública

da Capital que, nos autos da “**Ação Ordinária de Cobrança com pedido de obrigação de fazer**” ajuizada pelo primeiro apelante em face do ente federado, julgou procedentes em parte os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar, encontrando-se em atividade. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003 não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Defende que, consoante critério prescrito pelo art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993, que institui o adicional por tempo de serviço, o anuênio que deve lhe ser garantido consistente em percentual sobre o valor do soldo.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido à implantação do anuênio, observando-se o cálculo da Lei nº 5.701/1993 até 25/01/12, data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, requerendo o pagamento das diferenças apuradas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Contestação apresentada (fls. 17/25), defendendo a prescrição de fundo de direito, a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares.

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência (fls. 26/32), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I e seguintes do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional de tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho

de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC”.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 33/40), pugnano pela implementação do anuênio no percentual de 5% sobre o soldo, tendo em vista o tempo de serviço prestado entre a data de ingresso na corporação e a data de vigência da Medida Provisória nº 185/2012, momento a partir do qual restou legitimamente verificado o congelamento em relação aos militares. Defende que o entendimento do juízo *a quo* fere o direito adquirido à forma de contagem dos anuênios em percentual. Postula a fixação de astreintes para a obrigação de fazer, bem como a reforma do arbitramento da verba honorária advocatícia.

Igualmente irressignado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 41/51), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Sustenta, ainda, que seja afastada a condenação ao pagamento a partir da vigência da Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012. Destaca a existência de sucumbência recíproca no caso em análise, pleiteando, ao final, o provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo promovente (fls. 53/61).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 66/70), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária, bem como das Apelações interpostas.

1. Da Apelação do Réu

1.1 Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Isto posto, revela-se correta a rejeição da prejudicial de mérito efetivada pelo magistrado de primeiro grau.

1.2 Da legalidade do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto da demanda em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que *“o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos

Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.
Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Em situação idêntica, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME

JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00652508020128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2014) - (grifo nosso).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, condenando a Fazenda ao recálculo do adicional pleiteado e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

2. Do Apelo do Autor

Em suas razões, pugna o autor pela incorporação dos valores

atualizados da verba correspondente aos anuênios até 25 de janeiro de 2012, data da vigência da MP nº 185/2012.

Data maxima venia, entendo que lhe assiste razão.

Ora, conforme já especificado, apenas a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, é que se tornou legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, de forma que tal pagamento há de ser observado até a data da publicação da referida medida provisória.

Assim, deve ser reformada a sentença para assegurar a atualização do adicional por tempo de serviço de acordo com o disposto no art. 12 da Lei nº 5.701/1993 até a publicação da MP nº 185/2012 (25/01/2012), haja vista que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 expressamente excetua este adicional do congelamento em valor absoluto, devendo-se garantir a forma anterior de cálculo do anuênio até o advento da referida medida provisória ou até a passagem do militar para a inatividade, o que ocorrer primeiro.

No que se refere ao pedido de estabelecimento de *atreintes*, entendo pertinente, razão pela qual estipulo como multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer estipulada, a ser computada a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada globalmente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por último, no que se refere ao *quantum* fixado a título de honorários, cumpre ressaltar que para fixação da referida verba, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona **Nelson Nery Júnior**:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do mesmo

preceptivo legal, o qual dispõe que “*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*”, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% sobre o valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Diploma Processual Civil, razão pela qual não comporta modificação.

3. Da sucumbência recíproca

Por fim, no que tange ao pleito do Estado da Paraíba relativo ao reconhecimento da sucumbência recíproca, ao meu ver, não merece prosperar. Com efeito, considerando que a parte autora foi vencedora na demanda, o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

4. Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a prejudicial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à **Remessa Necessária** e ao **Recurso do Estado da Paraíba** para estabelecer a data a partir qual deve ser observado o congelamento do adicional de Tempo de Serviço devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012. Quanto à **Apelação do autor**, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a sentença para condenar o promovido à implantação na remuneração do autor – sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – do Anuênio, em percentual incidente sobre o soldo e equivalente ao número de anos de serviço, até a data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012 ou a da passagem do militar para a inatividade, o que ocorrer primeiro, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 5.701/1993.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

